

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para dispor sobre a incompatibilidade aplicada aos ocupantes de cargos ou funções vinculados à atividade policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para dispor sobre a incompatibilidade aplicada aos ocupantes de cargos ou funções vinculados à atividade policial.

Art. 2º O inciso V do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.

.....

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados à atividade policial descrita no art. 144, da Constituição Federal;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem, no Brasil, milhares de servidores e empregados públicos que exercem a função de fiscal ou que trabalham em áreas administrativas das polícias civil e federal e, dentre eles, algumas centenas tiveram ou terão êxito em se formar bacharéis em Direito, com a almejada aprovação na Ordem dos Advogados do Brasil.

Não obstante, em razão de interpretações extensivas do art. 28, inciso V¹, da Lei 8.906/94, tem-se impedido que essas pessoas exerçam a profissão de Advogado, levando à procura de soluções por meio do Poder Judiciário, o qual, em muitos casos, tem deferido o direito aos pleiteantes. O ingresso na OAB por meio de processo jurídico, todavia, leva tempo e sobrecarrega a pauta judicial, retardando a apreciação de demandas mais relevantes para a sociedade.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça constatou a existência de vários processos judiciais sobre essa temática e afetou, em 18 de outubro de 2019, os Recursos Especiais 1.818.872/PE e 1.815.461/AL como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1028², cujo objeto é a discussão acerca da compatibilidade ou não do exercício da advocacia por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito. Com a afetação, os demais processos individuais ou coletivos que versem acerca da questão delimitada ficam sobrestados até a definição de tese, para que seja aplicado um entendimento único em todos os pleitos semelhantes.

É importante ter em mente, quando se trata de limitações ao exercício profissional, o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, o qual elenca, no **rol de direitos e garantias fundamentais**, pilar do sistema jurídico brasileiro, **o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse diapasão, qualquer restrição imposta por lei ao direito de livre exercício profissional deve ser fundamentada e bem delimitada, não sendo razoável que se imponha por meio da interpretação ampliativa de uma norma.

Com esse entendimento, o Projeto de Lei nº 2.938/92³, que deu origem à Lei nº 8.906/94, buscou simplificar a disciplina das incompatibilidades e impedimentos em relação à norma então vigente, a Lei nº 4.215/63, identificando o problema advindo das previsões de matiz conceitual, que abrem

1 Lei nº 8.906/94, art. 28, V: "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...)".

2 Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1818872. Acesso em 28/10/2020.

3 Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24JUN1992.pdf#page=63>, p. 14227. Acesso em 28/10/2020.

espaço para o casuísmo e interpretações extensivas, conforme consta na justificativa da proposição:

“(…) o anteprojeto simplificou profundamente a disciplina das incompatibilidades e impedimentos. Nunca se pacificou, no seio da Instituição, a natureza da enumeração das hipóteses previstas na lei 4.215: seria taxativa ou apenas exemplificativa? O problema se amplia quando se fundamenta nos artigos 82 e 83 dessa lei, de matiz conceitual e que utilizam modelos abertos e indeterminados: “redução de independência” e “captação de clientela”. O casuísmo se instaura, a depender do entendimento de cada julgador, flutuando o significado e alcance dessas restrições de direito, que deveriam ser claras e definidas. **O projeto afasta os conceitos indeterminados e opta por uma listagem exaustiva de hipóteses de incompatibilidades (“numerus clausus”).** (...) **Desta forma, a lei encontrará lastro no princípio da liberdade profissional,** enquadrando-se nos limites das “qualificações profissionais” previstos no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.”⁴ (grifo nosso)

Destarte, o atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) disciplina, em um capítulo específico, as incompatibilidades e impedimentos relativos ao exercício da advocacia, no qual traz situações bem delimitadas e evita o uso de conceitos indeterminados. Não obstante, embora o novo regramento jurídico tenha sido cuidadoso em circunscrever de forma clara as incompatibilidades com o exercício da advocacia, o inciso V, do art. 28, ainda tem sido objeto de interpretações bastante abrangentes, gerando, conforme exposto, a recorrente judicialização dessa interpretação.

O cargo de fiscal (ambiental, trânsito, posturas, obras, vigilância sanitária, etc.) possui poder de polícia, sem, no entanto, se tratar da atividade policial descrita no art. 144, da Magna Carta. Entendemos, portanto, que não se trata de atividade incompatível com a advocacia, mas, tão somente, caso de impedimento contra a fazenda que os remunera, motivo pelo qual propomos a alteração da Lei nº 8.906/94, de forma que fique explícita a aplicação da incompatibilidade com exercício da advocacia **apenas aos**

⁴ Os arts. 82 e 83 da Lei nº 4.215/63 (revogada pela Lei nº 8.906/94), dispunham, respectivamente, que “Considera-se incompatibilidade o conflito total, o impedimento, o contrato parcial de qualquer atividade, função ou cargo público, com o exercício da advocacia” e que “O exercício de advocacia é incompatível com qualquer atividade, função ou cargo público que reduza a independência do profissional ou proporcione a captação de clientela”.

ocupantes de cargos ou funções vinculados à atividade policial descrita no art. 144 da Constituição Federal.

A alteração ora proposta confere maior segurança jurídica aos jurisdicionados, por delinear, de forma precisa, os contornos da incompatibilidade aplicada aos policiais quanto ao exercício da advocacia, evitando a obstrução da pauta do Judiciário com essa questão e, ao mesmo tempo, preservando o direito fundamental ao livre exercício profissional por agentes que não desempenham atividade vinculada àquela descrita no art. 144 da Lei Maior.

Certo de que a proposição ora apresentada vem no sentido de aperfeiçoar a legislação atual, conclamo o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ VITOR

